

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10783/002.883/91-41

RECURSO NR.: 68.405
ACORDAO NR.: 104-10.619
RECORRENTE : JOSE PIRES DA LUZ

R E L A T O R I O

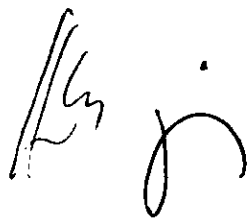
Retorna o presente processo a este Conselho, após o cumprimento da Resolução n. 104-1.486, cujo relatorio e voto ora leio para melhor esclarecimento da matéria.

A autoridade preparadora, em seu parecer, assim se manifestou:

"A Diretoria Regional do Banco, em Vitória informou que o acervo daquela Agência foi absorvido pela Agência de Colatina. Esta, em resposta a solicitação idêntica feita ao Banco em Pancas, nos dá ciência ser impossível atender, nosso pleito, uma vez que a documentação foi dilacerada.

Frustrada a possibilidade de reforçar com dados fornecidos pelo próprio estabelecimento bancário aqueles constantes da Nota promissória de fls.44, voltamos a nossa atenção para o próprio documento e verificamos o seguinte:

Dados do emitente- Firma Individual e CGC 27.496.413/0001-65 e no local destinado ao n. da cedula de identidade está em branco pois Pessoa Juridica não possui este tipo de documento. Assim não pode pairar duvidas de que o favorecido do empréstimo foi a Pessoa Juridica, em assim sendo não pode o recurso dele advindo cobrar aplicações de seu titular, no período base.



Após os procedimentos acima, e o exame dos documentos que acompanharam o recurso encaminhado ao Conselho, procedi nova análise da evolução patrimonial, conforme demonstrativo em anexo, sendo apurado um acréscimo não justificado no valor de Cr\$ 589,06.